EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Pregão Eletrônico nº 042/2026
Processo PIMB nº 3377/2026
Lote 4 — Decoração
Recorrente: CONSTÂNCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA.
Recorrida: 56.796.040 KATARINE GARCIA CARPES OTTO

CONSTÂNCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.066.908/0001-85, com sede na Rua X, nº 2, Quadra 024, Lote 016-A, Sala A, Bairro Jardim Caribe, CEP 78.554-256, Sinop/MT, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Rander Ferreira de Sousa, portador do RG nº 2498319 e do CPF nº 035.501.521-83, licitante participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.2 do Edital e nos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que habilitou e declarou vencedora do Lote 4 a licitante 56.796.040 KATARINE GARCIA CARPES OTTO, inscrita no CNPJ sob o nº 56.796.040/0001-46, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A recorrente manifestou expressamente sua intenção de interpor recurso no prazo do item 7.2 do Edital. As presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, de modo que devem ser conhecidas e examinadas quanto ao mérito.

II — DOS FATOS

O Lote 4 — Decoração compreende treze itens, entre eles 400 cadeiras tipo Dior em cristal transparente ou branca, púlpito para mestre de cerimônias em acrílico transparente com logo adesivada de 140 anos, 120 m² de vestimenta cênica com tecido Viscolycra, trave Q30, estrutura treliçada e cortinado preto de aproximadamente 20 metros de largura por 6 metros de altura, 10 poltronas giratórias corporativas, 9 mesas de apoio lateral, letreiro de chão em MDF de 1,5 metro com iluminação, 8 floreiras de chão, 5 mesas de buffet de madeira de 2 metros, 9 arranjos florais com vaso alto, banner faixa de 12,00 x 0,60 metros, tapete de 3,00 x 2,00 metros, tapete tipo carpete de 1 x 30 metros e backdrop envelopado de lona de 4,50 x 3,00 metros com duas torres de balões desconstruídos.

A licitante ora recorrida foi habilitada e declarada vencedora do lote. Da análise da documentação por ela apresentada, constatam-se vícios que atingem a habilitação jurídica, a regularidade documental, a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnico-operacional. Cada bloco é autônomo e, isoladamente, é suficiente para a inabilitação.

III — DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

III.1 — O CCMEI apresentado não comprova a condição de MEI

Para atender ao item 6.5.1 do Edital, a licitante apresentou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual com data de início de atividade em 15 de agosto de 2024 e sem data de encerramento do período de opção.

O documento não comprova o que a licitante pretende. O CCMEI sem data de encerramento indica apenas que houve opção pelo regime naquele momento, e não que a condição permaneça ativa na data da habilitação. A comprovação da condição de MEI exige certidão atualizada, com indicação expressa da situação cadastral vigente.

Há ainda incompatibilidade material entre o regime e o objeto. O Microempreendedor Individual tem limite de faturamento anual de R$ 81.000,00 e é vedado ao exercício de atividade em sociedade empresária. O Lote 4 envolve o fornecimento simultâneo de 400 cadeiras, estrutura treliçada, cortinado de 120 m², mobiliário corporativo e nove arranjos florais de grande porte. A capacidade econômica e operacional exigida é incompatível com o porte do MEI.

III.2 — O ato de transformação não foi registrado na Junta Comercial

A licitante apresentou ato constitutivo por transformação de empresário individual em sociedade empresária limitada, sob a denominação VILLA GARDEN EVENTOS LTDA, CNPJ nº 56.796.040/0001-46, sem qualquer registro ou chancela da Junta Comercial.

A transformação de empresário individual em sociedade limitada é ato que só produz efeitos após o registro na Junta Comercial, nos termos dos arts. 967, 968 e 1.033 do Código Civil. Sem o registro, a sociedade não existe juridicamente: não tem personalidade, não tem capacidade para contratar e não pode figurar como parte em contrato administrativo.

O documento apresentado é, portanto, minuta sem eficácia. Não comprova a existência da pessoa jurídica que se pretende habilitada.

III.3 — A situação cadastral é indefinida

Este é o vício mais grave, e decorre da contradição entre os próprios documentos da licitante.

A Certidão Simplificada Digital apresentada indica o desenquadramento do MEI. O ato constitutivo de transformação indica a intenção de se tornar sociedade limitada, mas não foi registrado.

O resultado é uma situação cadastral indefinida: a licitante não é mais MEI, segundo a própria certidão que apresentou, e não é ainda sociedade limitada regular, porque o ato de transformação não foi registrado.

Não há, portanto, sujeito de direito com personalidade jurídica definida apto a ser habilitado e a contratar com a Administração. A Comissão habilitou e declarou vencedora uma licitante que, pelos documentos que ela mesma apresentou, não tem situação jurídica regular.

Registre-se, ainda, a divergência de identificação: o CNPJ nº 56.796.040/0001-46 aparece vinculado a KATARINE GARCIA CARPES OTTO em parte dos documentos e a VILLA GARDEN EVENTOS LTDA em outros. A Administração deve exigir a comprovação da regular sucessão e do registro da transformação, sob pena de contratar com pessoa jurídica inexistente ou diversa da licitante.

IV — DOS VÍCIOS DOCUMENTAIS

IV.1 — Declarações do Anexo III sem assinatura

As declarações apresentadas como Anexo III são compostas por duas páginas com tratamento distinto: uma página não contém qualquer identificação de assinatura, validade ou autenticação, e outra página está escaneada, com assinatura e reconhecimento de cartório.

Documento que integra declaração de habilitação deve ser íntegro e assinado pelo representante legal em todas as suas páginas. Página sem assinatura não tem validade. E a juntada de uma página assinada não convalida a página sem assinatura, porque não há como aferir que ambas integram o mesmo documento e o mesmo ato de vontade.

A Comissão não pode aceitar como válido documento cuja integridade e autoria não são demonstráveis.

IV.2 — Assinatura escaneada e colada em documentos

Em outras declarações apresentadas, verifica-se que a licitante recortou uma assinatura de um documento e a inseriu em outro, sem assinatura digital e sem reconhecimento.

Assinatura escaneada não é assinatura válida para fins de documento eletrônico, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020. A prática configura, no mínimo, irregularidade formal insanável e, no limite, indício de falsidade documental, que deve ser apurada pela autoridade competente.

IV.3 — Proposta de preços sem assinatura

A proposta de preços apresentada não possui nenhuma assinatura, rubrica ou assinatura digital. O documento é integralmente composto sem qualquer elemento que identifique seu subscritor.

A proposta é o documento que vincula o licitante ao preço ofertado. Sem assinatura, não há como imputar responsabilidade ao proponente nem exigir o cumprimento do preço. O item 5 do Edital exige proposta assinada pelo representante legal.

A licitante apresentou, em substituição, apenas uma declaração de assinatura futura de contrato, autenticada e assinada. Essa declaração não supre a ausência de assinatura da proposta, porque os documentos têm naturezas distintas: a proposta é o ato de vontade atual sobre o preço; a declaração de assinatura futura é compromisso sobre o contrato que ainda será celebrado.


Imbituba – SC, 28 de outubro de 2026.

KATARINE GARCIA CARPES OTTO
Sócia Administradora
CNPJ 56.796.0408/0001-46
CPF/RG nº. 081.075.099-60

V — DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 6.5.3, alínea "a", do Edital exige certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro da falência da sede da pessoa jurídica, com prazo de validade expresso.

A licitante apresentou a Certidão nº 7537280, emitida pelos sistemas processuais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o seguinte teor: "CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, NÃO CONSTAM em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL".

O documento não atende ao requisito, por quatro razões autônomas.

Primeira: não foi emitida pelo distribuidor da sede. A certidão abrange as comarcas do Estado de Santa Catarina, e não o distribuidor da comarca da sede da licitante, que é Imbituba. O Edital exige expressamente a expedição pelo distribuidor da sede.

Segunda: o objeto é diverso do exigido. A certidão certifica ausência de ações falimentares em geral. O Edital exige certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial. A certidão apresentada não abrange recuperação judicial e extrajudicial de forma específica.

Terceira: não há prazo de validade expresso. A certidão informa apenas que a confirmação de autenticidade estará disponível pelo prazo de 90 dias. Prazo de conferência de autenticidade não é prazo de validade do documento. O Edital exige prazo de validade expresso, e ele não existe.

Quarta: a própria certidão ressalva a responsabilidade do solicitante. O documento declara expressamente que os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição da certidão são de responsabilidade do solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas.

Ou seja, a certidão não confirma a vinculação entre o CNPJ e a pessoa jurídica indicada. A Administração não pode aceitar documento que expressamente ressalva não ter validado os dados que lhe servem de base.

VI — DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 6.5.4, alínea "a", do Edital exige certidão ou atestado que comprove a prestação anterior de serviços de características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto do lote.

Os atestados apresentados pela licitante não comprovam prestação anterior de serviço com essas características.

O Lote 4 exige o fornecimento simultâneo de 400 cadeiras tipo Dior, 10 poltronas giratórias, 9 mesas de apoio, 5 mesas de buffet, 8 floreiras, 9 arranjos florais com vaso alto, estrutura treliçada Q30, cortinado de 20 x 6 metros e 120 m² de vestimenta cênica.

Nenhum dos atestados comprova o fornecimento desse quantitativo em um único evento, nem a mobilização simultânea de toda a estrutura cênica. Não há prova de escala, de complexidade equivalente ou de capacidade operacional para atender o lote.

A qualificação técnico-operacional, portanto, não está demonstrada.

VII — DO DIREITO

O art. 58 da Lei nº 13.303/2016 e os itens 6.5.1, 6.5.3 e 6.5.4 do Edital condicionam a habilitação à comprovação de aptidão jurídica, econômico-financeira e técnico-operacional.

A licitante não comprovou nenhuma das três.

A habilitação jurídica está comprometida pela situação cadastral indefinida: desenquadrada do MEI e sem registro do ato de transformação em sociedade limitada. Não há pessoa jurídica regularmente constituída.

A qualificação econômico-financeira está comprometida pela certidão de falência que não atende a nenhum dos quatro requisitos do Edital.

A qualificação técnica está comprometida pela ausência de atestados com aderência ao objeto.

A esses vícios somam-se as irregularidades documentais: declarações sem assinatura, assinatura escaneada e colada, e proposta de preços sem qualquer assinatura.

A Administração não pode habilitar licitante que não demonstrou aptidão para contratar, nem celebrar contrato com pessoa jurídica em situação cadastral indefinida. A habilitação, no caso, contraria o interesse público e expõe a SCPAR ao risco de contratar com entidade inexistente.

VIII — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar o ato que habilitou e declarou vencedora do Lote 4 a licitante 56.796.040 KATARINE GARCIA CARPES OTTO;

b) a inabilitação da licitante, com fundamento nos itens 6.5.1, 6.5.3 e 6.5.4 do Edital e no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, por ausência de comprovação de habilitação jurídica, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnico-operacional;

c) subsidiariamente, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 13.303/2016, para que a licitante comprove: certidão atualizada da condição de MEI ou ato constitutivo registrado na Junta Comercial; certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede, com prazo de validade expresso; declarações do Anexo III íntegras e assinadas em todas as páginas; e proposta de preços assinada pelo representante legal;

d) a apuração de eventual falsidade documental, em razão da inserção de assinatura escaneada em documentos, com remessa à autoridade competente;

e) o retorno da sessão para convocação da licitante seguinte na ordem de classificação;

f) a apreciação expressa de todas as manifestações dirigidas à Comissão no chat da sessão pública, sob pena de omissão decisória.

Nestes termos, pede deferimento.

SINOP, 12 DE NOVEMBRO DE 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
RANDER FERREIRA DE SOUSA
Data: 12/11/2026 17:56:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

RANDER FERREIRA DE SOUSA – CPF: 035.501.521-83
REPRESENTANTE LEGAL
CONSTANCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA
CNPJ 41.066.908/0001-85